



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 27, ao inciso II do *caput* do art. 29 e à alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 47; e acrescentem-se inciso III ao § 2º do art. 28 e art. 56-1 à Subseção III da Seção V do Capítulo III do Título I do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 27.**

IV – recolhimento ou compensação pelo adquirente, nos termos dos arts. 56 e 56-1 desta Lei Complementar; ou
.....”

“**Art. 28.**

§ 2º

III – aos valores compensados pelo adquirente, nos termos dos art. 56-1.
.....”

“**Art. 29.**

II – recolhimento ou compensação pelo adquirente, nos termos dos arts. 56 e 56-1 desta Lei Complementar.”

“**Art. 47.**

II –



d) recolhimento ou compensação pelo adquirente, nos termos do arts. 56 e 56-1 desta Lei Complementar; ou

.....”

“**Art. 56-1.** O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá compensar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação do fornecedor, com saldo credor de IBS e CBS acumulado no período pelo adquirente.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o adquirente será solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

§ 2º O Comitê Gestor do IBS e a União estabelecerão mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, da compensação pelo adquirente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas têm atuado intensamente na exportação de produtos, bem como na fabricação e comercialização de itens da cesta básica, o que resulta em um significativo potencial de acúmulo de créditos do IBS e CBS. A possibilidade de o adquirente ser responsável pelo pagamento dos tributos mediante a compensação com os créditos acumulados permitirá uma gestão mais eficiente do fluxo de caixa das empresas, assegurando a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações fiscais de maneira mais eficaz.

A compensação de créditos proporcionará maior agilidade na realização dos créditos, além de eficiência financeira, ao reduzir o desembolso de valores para o acúmulo de créditos. Isso também resultará em um menor volume de pedidos de restituição por parte das empresas ao fisco.

Ressalta-se que os detalhamentos de prazos e procedimentos para a realização da compensação deverá ser veiculado em atos infralegais, de forma a não sobrecarregar a futura Lei Complementar com temas que podem ser



normatizados por Portarias ou Instruções Normativas. Ademais, a transferência de crédito já é prática comum em relação ao ICMS em diversos Estados da federação.

A proposta tem como objetivo a manutenção da simplificação do modelo tributário, onde a compensação não gerará um novo recolhimento com posterior ressarcimento ou compensação, e ainda, uma gestão mais eficiente do fluxo de caixa dos contribuintes, assegurando a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações fiscais de maneira mais eficaz.

Certo da importância desta proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

